

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:846

Tornando-se indispensável reforçar a dotação do artigo 29.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. No capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 10.000\$, do artigo 28.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», para a alínea b) do artigo 29.º «Outras despesas com o pessoal».

Este decreto antes de publicado será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 25 de Maio de 1931.

Decreto n.º 19:847

Verificando-se ser insuficiente para ocorrer às despesas a realizar até 30 de Junho próximo a dotação atribuída a ajudas de custo dos funcionários em serviço nas obras de conservação e reparação dos monumentos nacionais:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 2.000\$ a dotação do n.º 1) «Ajudas de custo», alínea b) «Monumentos Nacionais», do artigo 54.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada igual quantia na dotação do n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização» do artigo 59.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Jú-

lio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 19:848

Considerando a necessidade de estabelecer o estatuto da Universidade Técnica de Lisboa, criada pelo decreto n.º 19:081, de 2 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa

Artigo 1.º A Universidade Técnica de Lisboa é um organismo autónomo constituído pelo Instituto Superior Técnico, Instituto Superior de Agronomia, Escola Superior de Medicina Veterinária e Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e poderá de futuro compreender quaisquer outras escolas que o requeiram, mediante parecer favorável do conselho universitário.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino que constituírem a Universidade Técnica poderão pertencer a diferentes Ministérios.

Art. 3.º As escolas que constituem a Universidade Técnica manterão a autonomia pedagógica e administrativa estabelecida pela legislação vigente.

Art. 4.º Todas as propostas ou pareceres a apresentar ao Governo pela Universidade Técnica, e que digam respeito a uma ou mais escolas que lhe pertençam, deverão ser acompanhadas dos pareceres das escolas respectivas, quando elles sejam contrários ao voto formulado pelo conselho universitário.

Art. 5.º O Governo, sempre que o julgue conveniente, ouvirá o conselho universitário sobre os projectos de lei referentes ao ensino técnico.

Art. 6.º A Universidade Técnica de Lisboa e bem assim as escolas que a compõem são pessoas morais.

Art. 7.º A Universidade Técnica de Lisboa é dirigida pelo reitor e pelo conselho universitário.

§ 1.º O reitor é escolhido pelo Ministro da Instrução Pública entre os professores em exercício no ensino técnico superior ou entre individualidades eminentes que tenham prestado à economia nacional relevantes serviços.

§ 2.º O cargo de reitor será incompatível com o de director de qualquer das escolas que fazem parte da Universidade Técnica.

§ 3.º O reitor perceberá pelo exercício do seu cargo a gratificação mensal de 500\$.

§ 4.º O conselho universitário é constituído pelo reitor, que é o seu presidente nato, pelo vice-reitor, pelos directores das escolas respectivas, por um professor catedrático ou ordinário de cada escola, representante dos respectivos professores catedráticos ou ordinários; um professor auxiliar ou assistente, também de cada escola, como representante dos professores auxiliares e assistentes; e ainda um estudante por cada uma das escolas que compõem a Universidade, como representante dos alunos.